

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 1/15:

Aprova as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 2/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Aviação Civil. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/08, de 22 de Setembro e o Decreto Executivo n.º 31/09, de 23 de Abril.

Decreto Presidencial n.º 3/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 144/10, de 16 de Julho.

Decreto Presidencial n.º 4/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários e extingue a Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários.

Decreto Presidencial n.º 5/15:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/11, de 18 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 6/15:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, assinado em Luanda, no dia 26 de Março de 2013. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 7/15:

Aprova o Plano Anual de Ciência, Tecnologia e Inovação, abreviadamente designado por (PLANCTI) 2014/2015. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 8/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 9/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 27.440.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 10/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto presidencial, até ao valor de Kz: 2.500.000.000,00, no âmbito do limite estab elecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 11/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 1.500.000.000,00, no âmbito do limite estab elecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 12/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previsto nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 13/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao limite de Kz: 147.000.000.000,000. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 14/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 4.000.000.000,00, no âmbito do limite estab elecido no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 15/15:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro, com as características e condições técnicas previstas neste Decreto presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

INSTRUCÕES DE PREENCHIMENTO

Este formulário tem como finalidade demonstrar no planeamento de efectivos as necessidades de admissão de pessoal, obedecendo o quadro de pessoal orgânico e o orçamento de despesas com pessoal aprovado, em conformidade com o artigo 12.º do Decreto Presidencial n º 232/13, de 31 de Dezembro, com as seguintes instruções:

- a) UNIDADE ORÇAMENTAL indicar a designação do organismo;
- b) Categoria Indicar a designação da função para a qual se pretende apresentar a demonstração de sua ocupação;
- c) LOCAL E DATA Indicar o local e a data onde o formulário foi preenchido;
- d) UNIDADE DO QUADRO indica o número de lugares criados no quadro de pessoal do organismo;
- e) PREENCHIDOS indicar o número de lugares criados e ocupados no quadro de pessoal do organismo;
- f) A PREENCHER indicar o número de lugares criados e vagos no quadro de pessoal;
- g) SALÁRIO BASE indicar o preço unitário de cada categoria;
- h) SALÁRIO MENSAL indicar o preço mensal das vagas a preencher;
- i) O EMITENTE indicar a assinatura do técnico que emite o documento;
- j) ÓRGÃO DEPENDENTE Indicar a designação oficial do Órgão Dependente, conforme consta do Orçamento Geral do Estado;
- k) EXERCÍCIO 2014 indicar o ano económico a que se refere a demonstração orçamental;
- I) NECESSIDADE ANUAL indicar o custo anual do vencimento base e dos subsídios, quando estes existirem legalmente;
- m) SALÁRIO BASE ANUAL indicar o custo total de catorze mensalidades dos lugares a preencher;
- n) SUBSÍDIOS indicar o custo total de doze mensalidades dos lugares a preencher;
- O) TOTAL indicar o somatório anual do vencimento base e subsídio;
- p) O RESPONSÁVEL indicar a assinatura do Responsável Máximo da Unidade Orçamental e aposto o carimbo que o identifique.
- O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 2/15

Havendo necessidade de conformar o actual Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Aviação Civil às novas Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

Tendo em conta o disposto no Estatuto Orgânico do Ministério dos Transportes, o qual integra o Instituto Nacional da Aviação Civil, enquanto órgão sob sua superintendência;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional da Aviação Civil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 78/08, de 22 de Setembro, e o Decreto Executivo n.º 31/09, de 23 de Abril.

ARTIGO 3.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição e natureza)

O Instituto Nacional da Aviação Civil, abreviadamente designado por «INAVIC», é um instituto público do sector económico, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, destinado a apoiar a autoridade aeronáutica no exercício das suas funções de coordenação, orientação, controlo, fiscalização, licenciamento e regulação de todas as actividades relacionadas com o Sector da Aviação Civil desenvolvidas em Angola ou no espaço aéreo sob sua jurisdição.

ARTIGO 2.° (Legislação aplicável)

O INAVIC rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 3.° (Sede social e serviços locais)

O INAVIC tem a sua sede em Luanda, e podem ser criados serviços locais, sob autorização dos Titulares dos Departamentos Ministeriais encarregues da Aviação Civil e da Administração do Território.

ARTIGO 4.° (Superintendência)

O INAVIC está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Titular do Departamento Ministerial encarregue da Aviação Civil, nos termos da legislação aplicável aos institutos públicos.

ARTIGO 5.° (Atribuições)

- O INAVIC tem as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar o Departamento Ministerial que o superintende, na definição das políticas e estratégias para o desenvolvimento da actividade da aviação civil na República de Angola;
 - b) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos vigentes;
 - c) Estudar e propor a política de cobertura aeroportuária e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, dos planos directores, dos planos de serviço e de protecção do meio ambiente;
 - d) Promover e desenvolver todas as actividades ligadas à aviação civil, incluindo a formação e instrução técnica, científica e académica do pessoal, no campo da ciência e da medicina aeronáuticas;
 - e) Estudar e propor leis, regulamentos e providências administrativas destinadas a garantir a segurança da navegação aérea, orientar e coordenar o exercício das actividades da aviação civil;
 - f) Apresentar propostas sobre as bases tarifárias a adoptar por entidades que exerçam actividades no ramo da aviação civil;
 - g) Preparar os indicadores de desempenho das actividades e apresentar estatísticas sobre o funcionamento do ramo;
 - h) Organizar a participação e a intervenção do sector aéreo nas organizações internacionais, assegurar os seus direitos e os compromissos assumidos pela administração e coordenar a distribuição dos documentos e de informações ligadas aos assuntos internacionais;
 - i) Estabelecer normas relativas aos sistemas e procedimentos das operações de busca e salvamento aéreo;
 - j) Coordenar com a entidade competente os procedimentos relativos à meteorologia aeronáutica;
 - k) Coordenar com a entidade responsável pela gestão do espectro radioeléctrico, a gestão da banda de frequências aeronáuticas;

- Participar na negociação de tratados e acordos internacionais no domínio da aviação civil e coordenar a respectiva execução;
- m) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 6.° (Órgãos e serviços)

- O INAVIC tem os seguintes órgãos e serviços:
- Órgãos de Gestão:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral:
 - c) Conselho Fiscal.
- 2. São Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
- 3. São Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Navegação Aérea, Informação Aeronáutica e Documentação;
 - b) Departamento de Transporte Aéreo;
 - c) Departamento de Segurança Operacional;
 - d) Departamento de Aeródromos e Infra-Estruturas Aeronáuticas;
 - e) Departamento de Facilitação e Segurança;
 - f) Departamento Jurídico e de Regulação.
- 4. Serviços Locais:

Serviços Provinciais ou Regionais.

CAPÍTULO III Organização em Especial

SECÇÃO I Órgãos de Gestão

ARTIGO 7.° (Conselho Directivo)

- 1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre os aspectos de gestão permanente do INAVIC, e que define as grandes linhas da actividade do Instituto.
 - 2. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral, que o preside;
 - b) Directores Gerais-Adjuntos;
 - c) Chefes de Departamento;
 - d) Dois vogais designados pelo Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Aviação Civil.
- 3. O Presidente pode convidar quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas às matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.
- 4. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral.

- As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o Director Geral tem voto de qualidade em caso de empate.
 - 6. O Conselho Directivo tem as seguintes competências:
 - a) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas do INAVIC;
 - b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos do INAVIC;
 - c) Proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do INAVIC, tomando as providências que as circunstâncias exigem;
 - d) Emitir parecer prévio sobre aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
 - e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 8.° (Vogais)

- 1. Os vogais do Conselho Directivo designados, que não façam parte do quadro de pessoal do INAVIC, exercem as suas actividades pela participação efectiva nas reuniões do Conselho Directivo e têm direito a remuneração e outras regalias por senhas de presença, fixadas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Aviação Civil, mediante proposta do Director Geral.
- Os vogais do Conselho Directivo têm um mandato de
 (três) anos renováveis.

ARTIGO 9.° (Director Geral)

- 1. O Director Geral é o órgão singular de gestão do INAVIC, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Aviação Civil e deve possuir experiência numa das áreas directamente relacionadas com a aviação civil.
 - 2. O Director Geral tem as seguintes competências:
 - a) Dirigir os serviços internos;
 - Exercer os poderes gerais de gestão técnica, administrativa e patrimonial;
 - c) Propor ao Titular do Órgão de Superintendência a nomeação dos responsáveis do INAVIC;
 - d) Preparar os instrumentos de gestão previsional e submeter à aprovação do Conselho Directivo;
 - e) Remeter os instrumentos de gestão ao Órgão de Superintendência e às instituições de controlo interno e externo, nos termos da lei, após parecer do Conselho Fiscal;
 - f) Exarar ordens de serviço e instruções necessárias ao bom funcionamento do INAVIC;
 - g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
- 3. O Director Geral do INAVIC exerce as funções de Autoridade Aeronáutica, por delegação de poderes, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 1/08, de 16 de Janeiro, designadamente:

- a) Estabelecer e publicar normativos técnicos aeronáuticos relativos à segurança do transporte aéreo e à operação das aeronaves, aeroportos, serviços de gestão de tráfego aéreo e infra-estruturas aeronáuticas, licenciamento do pessoal aeronáutico, certificação dos operadores aéreos, aeronavegabilidade das aeronaves, organizações de manutenção, centros de formação aeronáutica e à salvaguarda da aviação civil contra actos de interferência ilícita;
- b) Exercer a supervisão técnica sobre as actividades do Sector da Aviação Civil e garantir a aplicação dos regulamentos de segurança da aviação civil e das regras operacionais necessárias à segurança da aviação.
- 4. O Director Geral deve, considerar no exercício das suas funções, em conformidade com as disposições da Lei da Aviação Civil e do presente Estatuto, como sendo do interesse público, a promoção, estímulo e desenvolvimento da segurança da aviação civil.
- 5. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por até dois Directores Gerais-Adjuntos, nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Aviação Civil, e pode ser indicado um destes para o substituir em situações de ausência ou impedimento.

ARTIGO 10.° (Incompatibilidades do Director Geral)

O Director Geral no desempenho das suas funções deve abster-se de estar envolvido em qualquer outra actividade com fins lucrativos, directa ou indirectamente relacionado com a aviação civil.

ARTIGO 11.° (Conselho Fiscal)

- 1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do INAVIC, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole económico-financeira e patrimonial sobre a actividade do Instituto.
- 2. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas, e por dois vogais indicados pelo Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Aviação Civil, devendo um deles ser especialista em contabilidade pública.
- 3. O Presidente pode convidar quaisquer entidades, cujo parecer entenda necessário para a tomada de decisões relativas às matérias a serem tratadas pelo Conselho Directivo.
 - 4. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:
 - a) Emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do INAVIC;
 - Emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do INAVIC;

- c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

SECÇÃO II Serviços de Apoio Agrupados

32

ARTIGO 12.°

(Departamento de Apoio ao Director Geral)

- 1. O Departamento de Apoio ao Director Geral integra as funções de secretariado de direcção, intercâmbio, garantia da qualidade da documentação e informação.
- 2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:
 - a) Elaborar estudos e emitir pareceres, bem como preparar informações sobre matérias de natureza jurídica relacionadas com a orgânica interna do INAVIC;
 - b) Elaborar ou apreciar minutas de contratos, acordos e despachos que lhe sejam solicitados pela Direcção do INAVIC;
 - c) Secretariar as reuniões do Conselho Directivo;
 - d) Assegurar a obtenção, a actualização e a divulgação da informação técnica referente à participação do INAVIC nas reuniões nacionais, internacionais e regionais;
 - e) Garantir o tratamento bibliográfico, arquivístico e documental, de forma a manter actualizada a base de dados de interesse para as actividades do INAVIC;
 - f) Assegurar a reprodução, tradução e retroversão da documentação;
 - g) Servir de elo entre o INAVIC e os órgãos de comunicação social, bem como desenvolver as actividades dirigidas à promoção da imagem da Instituto;
 - h) Estabelecer e assegurar parcerias com instituições nacionais e internacionais;
 - i) Assegurar, mediante auditorias internas, a qualidade das leis e regulamentos aplicáveis ao Instituto;
 - j) Verificar a conformidade da execução das actividades do INAVIC com os processos organizacionais planeados e aprovados superiormente;
 - k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 13.°

(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

- 1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue das funções de gestão orçamental, transporte, relações públicas e protocolo.
- 2. Ao Departamento de Administração e Serviços Gerais compete apoiar o Director Geral nas questões administrativas e de gestão dos recursos materiais e financeiros adstritos ao INAVIC, bem como assegurar o tratamento postal.

ARTIGO 14.°

(Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação)

- O Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação integra as funções de gestão do pessoal, modernização e inovação dos serviços.
- 2. Ao Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação compete apoiar o Director Geral nos processos de gestão dos recursos humanos do INAVIC, adequar os sistemas de informação organizacional e informáticos à estratégia do INAVIC, à sua missão e aos objectivos delas decorrentes.

SECÇÃO III Serviços Executivos

ARTIGO 15.°

(Departamento de Navegação Aérea, Informação Aeronáutica e Documentação)

- 1. O Departamento de Navegação Aérea, Informação Aeronáutica e Documentação tem as funções de certificação e fiscalização do cumprimento das normas sobre a navegação aérea, comunicações, meteorologia aeronáutica, busca e salvamento, equipamentos e sistemas de navegação aérea, protecção ambiental, disseminação da informação aeronáutica e apoio documental, informativo e técnico.
- 2. Ao Departamento de Navegação Aérea, Informação Aeronáutica e Documentação compete certificar e fiscalizar o cumprimento da regulamentação sobre comunicações e circulação aérea, os provedores de serviços à navegação aérea, os equipamentos e sistemas de navegação aérea cuja utilização esteja condicionada nos termos da lei, dos regulamentos e normas aplicáveis, tendo em conta as normas nacionais e internacionais relativas à protecção ambiental.
- 3. O Departamento de Navegação Aérea, Informação Aeronáutica e Documentação é constituído por três secções:
 - a) Secção de Comunicações e Sistemas de Navegação A érea:
 - b) Secção de Gestão do Tráfego Aéreo e Meteorologia Aeronáutica;
 - c) Secção de Informação Aeronáutica e Documentação.

ARTIGO 16.°

(Departamento do Transporte Aéreo)

- 1. O Departamento do Transporte Aéreo tem as funções de licenciamento e acesso ao mercado, celebração de acordos de serviços de transporte aéreo, estudo, análise e previsão da evolução do mercado da aviação civil e produção de informação estatística da aviação civil.
- 2. Ao Departamento de Transporte Aéreo compete assegurar o acesso à actividade de licenciamento das entidades cuja actividade esteja condicionada, nos termos da lei, regulamentos e normas aplicáveis à prática de tais actos, bem como promover e fazer aplicar as regras subjacentes ao desenvolvimento ordenado da actividade de transporte aéreo.
- 3. O Departamento do Transporte Aéreo é constituído por duas secções:
 - a) Secção de Acesso ao Mercado e Auditoria;
 - b) Secção de Estatística.

ARTIGO 17.° (Departamento de Segurança Operacional)

- 1. O Departamento de Segurança Operacional tem as funções de certificação e fiscalização do cumprimento das normas sobre as operações de voo, aeronavegabilidade das aeronaves e equipamentos, componentes e sistemas associados, organizações de manutenção, centros de formação, licenciamento do pessoal, e certificação médica.
- 2. O Departamento de Segurança Operacional tem por missão, em conformidade com a Lei da Aviação Civil e demais legislação aplicável, estudar, propor, homologar, certificar e fazer cumprir as medidas de natureza regulamentar, administrativa e técnica, destinadas a garantir os padrões de segurança e qualidade nos domínios da aeronavegabilidade, da operação dos meios aéreos, do licenciamento de pessoal aeronáutico dos centros de formação, bem como verificar a conformidade de estruturas médicas com as exigências de natureza regulamentar, administrativa e técnica, nacionais e internacionais, nos termos do Anexo 1 da OACI.
- 3. O Departamento de Segurança Operacional é constituído por quatro secções:
 - a) Secção de Aeronavegabilidade;
 - b) Secção de Operações de Voo;
 - c) Secção de Licenciamento de Pessoal e Centros de Formação;
 - d) Secção de Certificação Médica.

ARTIGO 18.°

(Departamento de Aeródromos e Infra-Estruturas Aeronáuticas)

- 1. O Departamento de Aeródromos e Infra-Estruturas Aeronáuticas tem as funções de certificação e fiscalização dos aeródromos, infra-estruturas aeronáuticas, servidões aeronáuticas, controlo e sinalização de obstáculos, das actividades de salvamento e combate a incêndios.
- 2. Ao Departamento de Aeródromos e Infra-Estruturas Aeronáuticas compete certificar e fiscalizar as infra-estruturas aeronáuticas e as actividades do lado-ar nelas desenvolvidas, bem como as servidões aeronáuticas e os equipamentos e sistemas cuja utilização esteja condicionada, nos termos da lei, regulamentos e normas aplicáveis, tendo em conta designadamente as normas nacionais e internacionais relativas à protecção ambiental.
- 3. O Departamento de Aeródromos e Infra-Estruturas Aeronáuticas é constituído por duas secções:
 - a) Secção de Infra-Estruturas Aeronáuticas;
 - b) Secção de Aeródromos.

ARTIGO 19.°

(Departamento de Facilitação e Segurança)

1. O Departamento de Facilitação e Segurança tem as funções de certificação e fiscalização dos equipamentos e serviços de protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita, bem como de coordenação e supervisão dos sistemas nacionais de facilitação e segurança da aviação civil.

- 2. O Departamento de Facilitação e Segurança tem por missão a protecção da aviação civil contra actos de interferência ilícita e deve coordenar e supervisionar os sistemas nacionais de facilitação e segurança aérea, bem como assegurar a segurança interna do INAVIC.
- 3. O Departamento de Facilitação e Segurança é constituído por duas secções:
 - a) Secção de Supervisão e Controlo de Segurança;
 - b) Secção de Facilitação.

ARTIGO 20.°

(Departamento Jurídico e de Regulação)

- 1. O Departamento Jurídico e de Regulação tem as funções de assessoria jurídica, contencioso, regulação e de registo aeronáutico nacional.
- 2. Ao Departamento Jurídico e de Regulação compete assessorar o Director Geral do INAVIC no âmbito jurídico, do contencioso e de regulação em matérias relacionadas com as actividades desenvolvidas pelo INAVIC, bem como elaborar e manter actualizado o registo aeronáutico nacional.
- 3. O Departamento Jurídico e de Regulação é constituído por duas secções:
 - a) Secção Jurídica e de Regulação;
 - b) Secção de Registo Aeronáutico.

SECÇÃO IV Serviços Locais

ARTIGO 21.°

(Serviços Provinciais ou Regionais)

- 1. Sempre que se justifique podem ser criados Serviços Provinciais ou Regionais do INAVIC, por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros responsáveis pelas Áreas dos Transportes e da Administração do Território.
- 2. A estrutura dos serviços provinciais ou regionais do INAVIC obedece ao disposto no artigo 27.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho.

CAPÍTULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 22.°

(Princípios da actividade)

- 1. A actividade do INAVIC rege-se pelos princípios da autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial.
- 2. A gestão do INAVIC é da responsabilidade dos seus órgãos, não tendo os organismos estranhos ao INAVIC, o direito de interferir na sua gestão e no seu funcionamento, salvo nos estritos limites da superintendência, em conformidade com a lei.
- 3. O INAVIC possui orçamento próprio necessário ao exercício da sua actividade, nos termos da lei e do presente Diploma.
- 4. O INAVIC responde com o seu património pelas obrigações que contrair, não sendo o Estado e outras entidades públicas responsáveis pelas obrigações do Instituto, a não ser nos casos previstos na lei.
- 5. A gestão financeira do INAVIC não integra o poder de contrair empréstimos e créditos.

ARTIGO 23.° (Receitas)

- 1. Constituem receitas do INAVIC as dotações e transferências do Orçamento Geral do Estado, as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.
 - 2. Constituem ainda receitas do INAVIC:
 - a) O produto das taxas devidas pela prestação dos serviços da sua competência;
 - b) O produto das taxas devidas pela concessão de actividades aeronáuticas;
 - c) O produto proveniente das multas aplicadas pelo INAVIC;
 - d) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário;
 - e) O produto da alienação ou oneração dos bens que lhe pertençam;
 - f) Os rendimentos resultantes de contratos de prestação de serviços;
 - g) As doações que lhe sejam destinadas;
 - h) O produto de quaisquer outras taxas, nomeadamente a taxa de segurança, e demais rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 24.° (Património)

- 1. Constituem património do INAVIC os bens, direitos e obrigações decorrentes do exercício das suas actividades.
- O INAVIC administra e dispõe livremente dos bens e direitos que constituam património próprio, nos termos definidos por lei.
- 3. O INAVIC deve promover, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.
- 4. INAVIC organiza e mantém permanentemente actualizado o inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

ARTIGO 25.° (Despesas)

Constituem despesas do INAVIC todos os encargos gerais necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão dos bens que lhe são confiados.

ARTIGO 26.° (Regime contabilístico)

Sem prejuízo para o cumprimento do Plano Geral de Contabilidade Pública, a contabilidade do INAVIC é organizada de acordo com um sistema definido em regulamento próprio, aprovado pelos seus órgãos competentes.

ARTIGO 27.° (Instrumentos de gestão)

- 1. A gestão do INAVIC é orientada pelos seguintes instrumentos:
 - a) Plano de actividade anual e plurianual;
 - b) Orçamento próprio anual;

- c) Relatórios de actividades;
- d) Balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos.
- 2. Os instrumentos de gestão previsional a que se referem às alíneas a) e b) do número anterior devem, após apreciação e discussão do Conselho Directivo, ser submetidos à entidade que superintende a actividade do INAVIC, para aprovação.

ARTIGO 28.º

(Controlo financeiro e prestação de contas)

A actividade financeira do INAVIC está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal, directamente, ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

ARTIGO 29.° (Quadro de pessoal)

- 1. O quadro de pessoal do INAVIC consta do Anexo I ao presente Diploma, do qual é parte integrante e rege-se nos termos do Decreto Presidencial n.º 47/13, de 21 de Maio, sobre o Estatuto da Carreira do Regime Especial da Aviação Civil e demais legislação aplicável.
- 2. O pessoal do INAVIC está sujeito ao regime da função pública e da legislação do trabalho, conforme pertença ao quadro permanente ou não permanente, respectivamente.
- 3. O regime da função pública abrange o pessoal do quadro orgânico do INAVIC que exerce os cargos de direcção e chefia, bem como das carreiras técnicas, perfazendo até um terço do pessoal, cujos encargos salariais são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.
- 4. No caso do pessoal do quadro não permanente, o contrato individual de trabalho deve ser utilizado preferencialmente para admissões a termo certo, para execução de funções estritamente técnicas, devendo ser os encargos salariais suportados pelos recursos próprios do INAVIC.
- 5. O contrato referido no número anterior deve conter cláusulas sobre as metas e objectivos esperados, bem como indicadores para avaliação da prestação e dos resultados da actividade do trabalhador.

ARTIGO 30.° (Organigrama)

O organigrama do INAVIC consta do Anexo II do presente Diploma do qual é parte integrante.

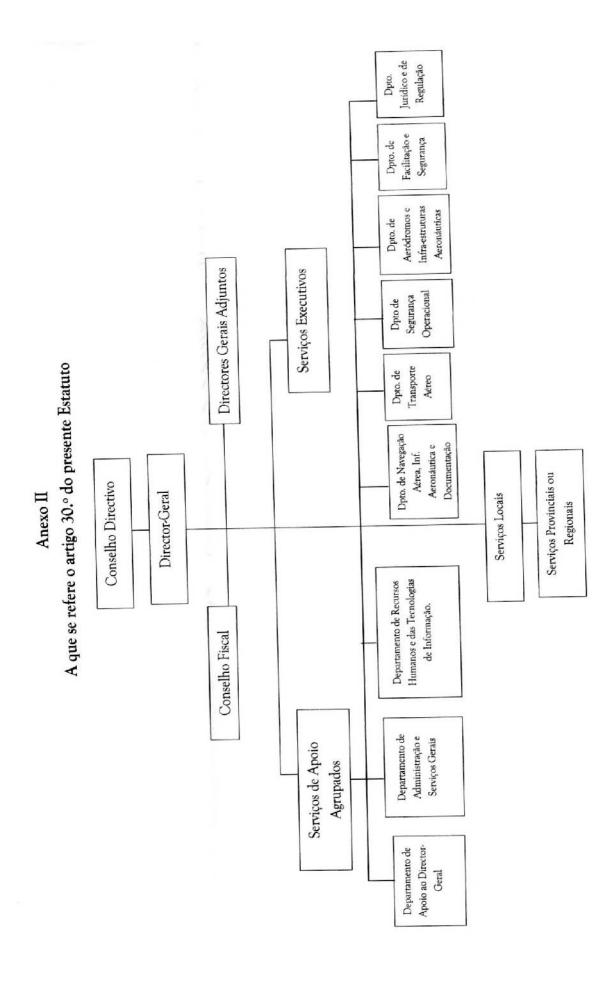
ARTIGO 31.° (Regulamentação)

A organização e o funcionamento dos órgãos e serviços do INAVIC são estabelecidos por regulamento interno próprio, a ser aprovado por Decreto Executivo do Titular do Departamento Ministerial que Superintende a Actividade da Aviação Civil.

Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º

Grupo de Pessoa1	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares
Direcção		Director Geral		1
		Director Geral-Adjunto		2
Chefia		Chefe de Direcção		10
Técnico Superior Técnica Superior		Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilicita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	4
		Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, S egurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	12
	Técnica Superior	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	3
		Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	11
		Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	43
		Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Assistente	Auditoria/Inspetorado em Transporte Aéreo, Redes de Telecomunicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Ope- rações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aeronáuticos	9
Técnico Técnic		Especialista Principal da Aviação Civil	Especialista em Transporte Aéreo, Redes de Telecomu- nicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	1
	Técnica	Especialista da Aviação Civil de 1.º Classe	Especialista em Transporte Aéreo, Redes de Telecomu- nicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	2
		Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe	Especialista em Transporte Aéreo, Redes de Telecomu- nicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	13
Técnico	Técnico	Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe	Especialista em Transporte Aéreo, Redes de Telecomu- nicações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	5

Grupo de Pessoa1	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	N.º de Lugares
Técnicos Médios Técnicos Médio Técnico Médio Técnica Média		Técnicos da Aviação Civil Principal	Técnico em Transporte Aéreo, Redes de Telecomuni- cações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilicita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	2
	Técnico da Aviação Civil 1.ª Classe	Técnico em Transporte Aéreo, Redes de Telecomuni- cações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	2	
	Técnico da Aviação Civil 2.ª Classe	Técnico em Transporte Aéreo, Redes de Telecomuni- cações Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilicita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	14	
		Técnico da Aviação Civil 3.ª Classe	Técnico em Transporte Aéreo, Redes de Telecomuni- cacões Aeronáuticas e Sistema Electrónico, Segurança Contra Actos de Interferência Ilícita, Operações de Voo, Aeronavegabilidade, Licenciamento do Pessoal, Serviços de Navegação Aérea e Infra-Estruturas e Sistemas Aero- náuticos	9
Total				



O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 3/15

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola ao disposto no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 144/10, de 16 de Julho.

ARTIGO 3.°
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de 29 de Outubro 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Dezembro de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DOS CAMINHOS--DE-FERRO DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Definição, natureza e objecto)

O Instituto Nacional dos Caminhos-de-Ferro de Angola, abreviadamente designado por «INCFA», é um Instituto Público do Sector Económico, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por objecto supervisionar, regulamentar e inspeccionar as actividades dos caminhos-de-ferro.

ARTIGO 2.° (Sede e âmbito)

O INCFA tem a sua sede em Luanda, prossegue a sua actividade a nível nacional e pode criar os serviços locais necessários à execução das suas atribuições.

ARTIGO 3.° (Legislação aplicável)

O INCFA rege-se pelo disposto no presente Estatuto, pelas normas legais aplicáveis aos institutos públicos e demais legislação em vigor no País.

ARTIGO 4.° (Superintendência)

O INCFA está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida pelo Ministro dos Transportes.

ARTIGO 5.° (Atribuições)

- O INCFA tem as seguintes atribuições:
 - a) Apoiar o órgão de superintendência na definição da política e da estratégia para o desenvolvimento dos transportes ferroviários do País;
 - Exercer a supervisão técnica sobre as actividades do ramo:
 - c) Estudar e propor a política de cobertura de rede ferroviária e de utilização das vias férreas, definindo os princípios e respeitando o desenvolvimento dos planos gerais, planos directores, planos de serviços e de protecção do meio ambiente;
 - d) Apoiar o Ministério dos Transportes na definição das condições de acesso à actividade transportadora ferroviária por empresas privadas e no acesso à infra-estrutura ferroviária de empresas privadas;
 - e) Apoiar o Ministério dos Transportes na definição dos modelos para fixação e revisão do valor da taxa de utilização das infra-estruturas (Taxa de Uso);
 - f) Promover o desenvolvimento de todas as actividades ligadas ao transporte ferroviário, incluindo a investigação, a formação e a capacitação do pessoal nos domínios científico e tecnológico;
 - g) Emitir parecer sobre projectos de planos e orçamentos das empresas públicas do sector ferroviário e sobre a sua execução;
 - h) Participar na definição da rede ferroviária nacional;
 - i) Elaborar e propor regulamentação e normas técnicas para as diferentes actividades ferroviárias, controlar as actividades, bem como fiscalizar o cumprimento das leis aplicáveis ao sector ferroviário;
 - j) Licenciar, certificar, as entidades, o pessoal, o material circulante, as infra-estruturas e demais meios afectos à exploração ferroviária, cujo exercício, qualificações e utilização estejam condicionados, nos termos da lei, regulamentos e de mais normas aplicáveis à prática de tais actos;